

**PARECER Nº 855/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de quadros informativos sobre primeiros socorros nos locais que especifica".

De acordo com a propositura, serão afixados quadros informativos nos seguintes locais:

- I - Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II - Autarquias;
- III - Sociedades de Economia Mista;
- IV - Postos de Saúde;
- V - Escolas;
- VI - Próprios Municipais;
- VII - Vias e logradouros de grande concentração humana;
- VIII - Locais abertos ao público, aptos a receber ou ter em trânsito grande número de pessoas.

A presente proposta não versa sobre a prestação de um serviço público, no caso saúde, que é de iniciativa privativa da Sra. Prefeita, mas apenas e tão-somente procura fazer com que seja dada publicidade ao procedimento correto a ser seguido na prestação dos primeiros-socorros.

Assim sendo, a propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 331/2001.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de quadros informativos sobre primeiros-socorros nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Poder Público providenciará a afixação de quadros informativos sobre o procedimento correto para a prestação dos primeiros-socorros, nos seguintes locais:

- I - órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II - Postos de Saúde;
- III - Escolas;
- IV - Próprios Municipais;
- V - Vias e logradouros de grande concentração humana;
- VI - Locais abertos ao público, aptos a receber ou ter em trânsito grande número de pessoas.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a definição dos quadros informativos previstos no art. 1º, bem como o seu conteúdo, por meio de regulamento.

Parágrafo único. As informações contidas nos quadros de que trata esta Lei devem estar acompanhadas de ilustrações dos procedimentos corretos para a prestação de primeiros-socorros.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas  
Celso Jatene  
Humberto Martins  
Jooji Hato  
Laurindo

PUBLICADO DOM 21/08/2002

PARECER Nº 855/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de quadros informativos sobre primeiros socorros nos locais que especifica".

De acordo com a propositura, serão afixados quadros informativos nos seguintes locais:

I - Órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - Autarquias;

III - Sociedades de Economia Mista;

IV - Postos de Saúde;

V - Escolas;

VI - Próprios Municipais;

VII - Vias e logradouros de grande concentração humana;

VIII - Locais abertos ao público, aptos a receber ou ter em trânsito grande número de pessoas.

A presente proposta não versa sobre a prestação de um serviço público, no caso saúde, que é de iniciativa privativa da Sra. Prefeita, mas apenas e tão-somente procura fazer com que seja dada publicidade ao procedimento correto a ser seguido na prestação dos primeiros-socorros.

Assim sendo, a propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 331/2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de quadros informativos sobre primeiros-socorros nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O Poder Público providenciará a afixação de quadros informativos sobre o procedimento correto para a prestação dos primeiros-socorros, nos seguintes locais:

I - órgãos da Administração Direta e Indireta;

II - Postos de Saúde;

III - Escolas;

IV - Próprios Municipais;

V - Vias e logradouros de grande concentração humana;

VI - Locais abertos ao público, aptos a receber ou ter em trânsito grande número de pessoas.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a definição dos quadros informativos previstos no art. 1º, bem como o seu conteúdo, por meio de regulamento.

Parágrafo único. As informações contidas nos quadros de que trata esta Lei devem estar acompanhadas de ilustrações dos procedimentos corretos para a prestação de primeiros-socorros.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo